



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Ribeirão Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000062-34.2024.8.26.0373**
 Classe - Assunto: **Impugnação de Crédito - Classificação de créditos**
 Requerente: **Distressed Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados e outro**
 Requerido: **Medibras Comércio de Medicamentos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos.

DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e RED FACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A propuseram IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO em face de MEDIBRAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Alegaram a tempestividade da impugnação e sustentaram a necessidade de excluir a Redfactor da relação de credores, uma vez que a citada empresa não seria credora da Medibras. No mérito, requereram que o crédito do Distressed FIDC seja considerado extraconcursal, em razão da previsão de garantias fiduciárias relativas às Cédulas de Crédito Bancárias emitidas (fls. 1/8).

A Recuperanda apresentou contestação, não se opondo ao pedido de exclusão da Redfactor da relação de credores, eis que comprovado o endosso dos títulos de crédito ao Distressed FIDC. Alegou ainda que a CCB nº 207 deve ser considerada inválida por ausência de registro; que os bens dados em garantia são essenciais ao desenvolvimento de sua atividade econômica e que haveria a necessidade de submeter as garantias à perícia para apurar o valor ainda existente. Por fim, em relação às CCBs nº 94 e 107, também alegou que são inválidas, devido à ausência de registro e à falta de pormenorização dos bens dados em garantia para a performance de créditos futuros (fls. 193/205).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Réplica às fls. 216/234.

A Administradora Judicial apresentou parecer sobre a higidez das garantias fiduciárias das operações de crédito analisadas, além de ter opinado pela intimação do Impugnante para esclarecimentos acerca de eventual adimplemento das parcelas iniciais fixadas em relação às CCBs nº 94 e 107 e, se confirmado, para que apresentasse o saldo devedor atualizado das operações, acompanhado dos documentos comprobatórios necessários (fls. 238/250).

O Impugnado apresentou suas considerações em relação ao parecer da Administradora Judicial (fls. 254/258).

Em novo parecer, a Administradora Judicial ratificou seu posicionamento quanto à higidez de todas as garantias fiduciárias das operações de crédito analisadas. Todavia, considerando os esclarecimentos prestados pelo Impugnante, inclinou-se pela extraconcursalidade integral das CCBs nº 94, 107 e 207 (fls. 387/392).

Manifestação da Recuperanda pugnando para que seja rechaçado o pedido de reconhecimento da extraconcursalidade das CCBs nº 94, 107 e 207 (fls. 397/403).

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Procede o pedido constante na presente impugnação.

Verifica-se, inicialmente, a necessidade de exclusão da Impugnante Redfactor, haja vista que atua como agente de cobrança do Distressed FIDC, conforme instrumentos de endosso apresentados às fls. 35/40, 56/61 e 80/85.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMRUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No que diz respeito ao mérito, restou incontroverso nos autos a existência das operações de crédito (CCBs 94, 107 e 207), restando como pontos controvertidos (i) a necessidade de registro dos contratos bancários e (ii) a ausência de pormenorização dos bens dados em garantia, aspectos determinantes para a apuração da natureza do crédito exigido.

A teor do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação e cessão fiduciária, a rigor, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)”

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Conforme parecer apresentado pela Administradora Judicial, constata-se que o registro do instrumento contratual de alienação fiduciária e cessão fiduciária no Cartório de Registro de Títulos e Documentos não é condição essencial para a constituição e eficácia da garantia fiduciária, mantendo-se sua natureza extraconcursal, mesmo que o contrato não tenha sido registrado.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO
EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE BENS MÓVEIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA VALIDADEDO CONTRATO ENTRE AS PARTES.

PRECEDENTES. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO” (STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854169 - SP -2019/0377788-9. j. em 16/08/2021).

Na mesma esteira é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de

São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO PELO BANCO DOS VALORES BLOQUEADOS NAS CONTAS DA AGRAVADA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E JUIZ NATURAL. INSTRUMENTO CONTRATUAL GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CONTRATO REGISTRADO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS EM DATA ANTERIOR À DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 1.361, § 1º DO CC E SÚMULA 60 DO TJSP). IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DO REGISTRO PRÉVIO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. GARANTIA QUE NASCE NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. REGISTRO QUE SOMENTE GARANTE PUBLICIDADE AO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

INSTRUMENTO, TORNANDO-O Oponível a Terceiros. Ausência, contudo, da especificação da garantia. Inobservância do art. 1.362, IV do Código Civil, do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965 e do artigo 18 da Lei nº 9.514/1997. Precedentes. Crédito sujeito à recuperação judicial. Inadmissibilidade de imposição de multa diária (astreintes) para o cumprimento de obrigação de pagar, a tanto equivalente a obrigação de restituir quantia certa. Precedentes. Agravo parcialmente provido, revogado o efeito suspensivo” (TJSP, 2ª CÂM. Reservada de Dir. Empresarial, AI nº2174320-05.2017.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, J. 19.02.2018).

Superada a questão da desnecessidade de registro do contrato para a constituição e eficácia da garantia fiduciária, passo a decidir sobre a necessidade ou não de individualização e identificação dos títulos cedidos fiduciariamente para a perfectibilização do negócio fiduciário.

A Recuperanda sustenta que o crédito do Impugnado deve ser reconhecido como crédito quirografário, considerando a ausência de individualização e identificação das garantias, o que afetaria a higidez e a existência das garantias.

No entanto, a tese não prospera.

Tratando-se de créditos futuros, tal como pactuado entre as partes, não havia como especificar os títulos no momento da emissão da cédula de crédito bancário, devendo-se observar, portanto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a constituição da propriedade fiduciária com a contratação, sendo irrelevante o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

momento em que os títulos são performados, seja antes, seja depois do deferimento do processamento da recuperação judicial:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO”. (AgInt no REsp 1932780/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021).

No que tange ao percentual mínimo de 80% atribuído às cessões fiduciárias nas CCBs nº 107 e 207, conforme decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo nos Agravos de Instrumento nº 2215155-59.2022.8.26.0000 e nº 2067735-50.2022.8.26.0000, representativos da controvérsia, a estipulação de um percentual mínimo refere-se ao valor que o devedor deve manter, minimamente, como garantia, uma vez que os recebíveis podem ser performados futuramente na integralidade do valor da dívida.

Dessa maneira, em virtude do reconhecimento das garantias fiduciárias em relação a todas as operações de crédito, que são suficientes para cobrir integralmente o valor das dívidas, faz-se necessário declarar a procedência dos pedidos, reconhecendo como extraconcursais os créditos originados das CCBs nº 94, 107 e 207.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário para a determinação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Ribeirão Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP
 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

perícia contábil visando delimitar o valor das garantias, o pleito também não merece acolhimento, na medida em que a controvérsia se baseia exclusivamente em questão de direito, já suficientemente dirimida por este Juízo, por meio da análise da documentação comprobatória e do relatório técnico da Administradora Judicial aqui juntados, sendo imperativo o reconhecimento da não sujeição das operações de crédito aos efeitos desta Recuperação Judicial.

Posto isso, adoto, como razões de decidir, os pareceres apresentados pela Administradora Judicial nestes autos, e o faço para julgar **PROCEDENTE** o pedido posto na presente impugnação de crédito distribuída por DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e RED FACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A, **reconhecendo a extraconcursalidade dos créditos oriundos das CCBs nº 94, 107 e 207, todas de titularidade da Distressed FIDC, de forma que os créditos anteriormente arrolados, nos montantes de R\$ 3.777.026,73 e R\$ 2.857.617,34, devem ser excluídos da relação de credores.**

Por força do princípio da causalidade e constatando a existência de uma pretensão resistida nestes autos, fixo os honorários sucumbenciais em favor da parte vencedora, no montante de R\$15.000,00.

Isento de custas.

À Administradora Judicial para as devidas anotações.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**